



Acórdão 00048/2020-7 - 1ª Câmara

Processo: 08529/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CME - Câmara Municipal de Ecoporanga

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: GREIDISMAR LOPES DOS SANTOS

Responsável: ROBERIO PINHEIRO RODRIGUES

Procurador: JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA (OAB: 18957-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 –
REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR -
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ecoporanga, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável, Sr. Roberio Pinheiro Rodrigues, no exercício das funções administrativas de Ordenadores de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Tendo a Prestação de Contas sido apresentada somente em 26/03/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto no artigo 139 do RI TCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Frente a análise das informações apresentadas o Relatório Técnico Nº 00340/2019-5, peça 43, opinou por notificar os responsáveis para no prazo legal apresentar justificativa bem como documentos que entender necessários pertinentes os seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	Robério Pinheiro Rodrigues	citação
4.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	Robério Pinheiro Rodrigues	citação

Através da **Decisão SEGEX 00424/2019-9**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00449/2019-9, o gestor foi devidamente citado (Termo de Citação nº 00795/2019-9, para que no prazo de 30 dias apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Por meio do **Protocolo nº 15819/2019-9**, datado de 06/08/2019, o responsável trouxe aos autos **Defesa/Justificativa 01394/2019-3**, **Procuração 00643/2019-7**,

Peças Complementares de 26710/2019-8 a Peça Complementar 26717/2019-1, assim foram os autos ao NCE para instrução na forma regimental.

Com base no **Relatório Técnico Nº 00340/2019-5, da Instrução Técnica Inicial Nº 00449/2019-9, e da Decisão SEGEX 00424/2019-9, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva Nº 04717/2019-4,** peça 62, que opinou após a análise da seguinte forma:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual constante do presente processo, relativa à CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA, formalizada conforme disposições da IN TCEES 43/2017, sob a responsabilidade do Sr. ROBÉRIO PINHEIRO RODRIGUES.

Com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, opina-se por julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual do Sr. ROBÉRIO PINHEIRO RODRIGUES, Presidente, no exercício das funções de ordenador de despesas da CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA, exercício financeiro de 2018.

Acrescenta-se que consta do RT e reiteramos a seguinte propositura:

1. Recomendar ao gestor responsável atual que:
 - a. Registre contabilmente os duodécimos recebidos na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

Manifesta-se o douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Viera, através do Parecer 06026/2019-8, peça 66, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 04717/2019-4, desse modo,

pugnando pela **REGULARIDADE** da prestação de contas, sem prejuízo da expedição da **RECOMENDAÇÃO** ali sugerida.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos achados apresentados no **Relatório Técnico 00340/2019-5**, aos itens 4.5.1.3, 4.5.1.4, quais sejam:

- 4.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 4.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

Em sede de defesa alegou o responsável que as divergências identificadas são referentes à movimentação contábil de ajustes e saldo invertido de fontes de recursos. O arquivo conta corrente da conta contábil 218810102002 – INSS SERVIDORES possuía saldo negativo (invertido) e, nesse sentido, foram feitas as movimentações de “débito e crédito” dentro da mesma conta contábil.

Restou comprovado no ato da análise as divergências na movimentação da inscrição e do recolhimento da parte previdenciária dos servidores do Poder Legislativo do município de Ecoporanga, quando comparados a contabilidade e o resumo das folhas de pagamento ao Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto não foram enviadas notas explicativas sobre a movimentação ora demonstrada, praxe da contabilidade procedimento que em havendo sido detectado o erro sanearia a dúvida em questão.

Diante das justificativas e documentos apresentados pelo responsável a área técnica, por encontra razão nos argumentos e documentos, opina pelo afastamento dos indicativos de irregularidade apontados nos itens 4.5.1.3 e 4.5.14 do RT 340/2019, propondo a expedição de recomendação ao atual Chefe do Poder Legislativo do município de Ecoporanga que observe atentamente a obrigatoriedade do uso de notas explicativas, nos termos das normas de contabilidade, opinamento que acompanho.

Considerando que o Ministério Público de Contas, parecer nº 06026/2019-8, acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião da ITC 4717/2019-4, pugnando pela **REGULARIDADE** das presentes contas, sem prejuízo da expedição da recomendação ali sugerida.

Assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ecoporanga, exercício 2018, sob responsabilidade do Senhor Robério Pinheiro Rodrigues, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor que:

1.2.1. Registre contabilmente os duodécimos recebidos na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões